

O TRIPS ainda é relevante?
A OMC ainda é relevante?

Qual o futuro do comércio
internacional dos bens incorpóreos?

Questões Para Debate

- O Projeto Piloto “Patent Prosecution Highway” e seu potencial conflito com o artigo 27 do TRIPS
- O “plain packaging” e o artigo 20 do TRIPS
- Os novos acordos bilaterais e multilaterais, como o “Trans-Pacific Partnership”, podem afetar o princípio da nação mais favorecida do TRIPS

O Projeto Piloto “Patent Prosecution Highway” e potencial conflito com o artigo 27 do TRIPS

- O Projeto Piloto do *Patent Prosecution Highway* é resultado de um Memorando de Entendimentos entre o INPI e o USPTO (*United States Patent and Trademark Office*)
- Para que o pedido de patente seja aceito no INPI é necessário possuir um membro da família de patentes deferido no USPTO. Podem participar do projeto pedidos depositados no INPI após 1/1/2013, do campo técnico de petróleo e gás, já publicados e trâmite regular. O requerimento deve ser feito pelo próprio depositante.
- No USPTO, podem participar do projeto, pedidos de patente depositados em qualquer data e em qualquer campo técnico. Para que o pedido seja aceito é necessário possuir um membro da família de patentes deferido no INPI.

O Projeto Piloto “Patent Prosecution Highway” e potencial conflito com o artigo 27 do TRIPS

- O projeto é destinado apenas às patentes de invenção
- Duração limitada até 10 de janeiro de 2018 ou até 150 pedidos de patente em cada escritório
- O USPTO aceitará pedidos originários do INPI de qualquer setor
- O INPI somente aceitará pedidos originários do USPTO do setor de petróleo e gás

O Projeto Piloto “Patent Prosecution Highway” e potencial conflito com o artigo 27 do TRIPS

- ARTIGO 27 do TRIPS

Matéria Patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

ARTIGO 27 do TRIPS x PPH

- Caso Canadá x Comunidade Europeia (WT/DS114/R)

“discriminação” x “diferenciação”

- (i) não haveria discriminação em relação a outros países, na medida em que não se está restringindo a concessão de patentes - apenas se está facilitando o procedimento administrativo interno às instituições responsáveis do Brasil e dos EUA. As patentes, afinal, permanecem disponíveis e passíveis de gozo para outros países e não há qualquer modificação da lei brasileira nesse sentido. Afasta-se, assim, a discriminação segundo o local da invenção;
- (ii) não há discriminação em relação ao campo tecnológico por parte do INPI, na medida em que, da mesma maneira do item anterior, as demais patentes continuam a ser concedidas, não havendo novas restrições impostas a elas, apenas a facilitação em relação a determinados campos no que diz respeito ao procedimento interno no órgão de registro

Os novos acordos bilaterais e multilaterais, como o “Trans-Pacific Partnership” podem afetar o princípio da nação mais favorecida do TRIPS

Países em desenvolvimento + concessões ilimitadas= maiores e mais rápidos benefícios para os países desenvolvidos

Países desenvolvidos+concessões limitadas quanto ao tempo e ao objeto= zero benefício imediato para os países em desenvolvimento

Os novos acordos bilaterais e multilaterais, como o “Trans-Pacific Partnership”, podem afetar o princípio da nação mais favorecida do TRIPS

Art. 4 de TRIPS

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;
- d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

Acordos Bi e Multilaterais

- Os BITS e FTAs possuem capítulos dedicados à solução de controvérsias que asseguram os seguintes métodos: bons ofícios, mediação, consultas, conciliação, arbitragem e as estruturas de primeira instância e apelação . Em suas disposições gerais fica claro que “não será permitida a participação não-governamental no sistema de solução de controvérsias ” ; e uma vez que uma das Partes tenha iniciado um procedimento de solução de controvérsias conforme o acordo, o foro escolhido será excludente de qualquer outro

futuro

- **Como conciliar multilateralismo, regionalismo e bilateralismo: diálogo e não coerção**
- **Multilateralismo e multiregionalismo: Convergência de movimentos**
- **Democracia, políticas de desenvolvimento e propriedade intelectual: Diálogo da reforma**
- **Política de propriedade intelectual para países em desenvolvimento: Temas estratégicos e alternativas para o futuro**

Prioridades e alternativas para o futuro:

- Fortalecimento da capacidade analítica e de negociação dos países para que estejam melhor habilitados a participar das negociações internacionais relacionadas à propriedade intelectual;
 - Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
 - Desenvolvimento institucional e automação;
 - Diálogo com o setor privado, com vistas a buscar meios adequados e consentâneos com as obrigações internacionais de viabilização de negócios;
 - Aprimorar o conhecimento da sociedade civil no que diz respeito às implicações decorrentes dos direitos de propriedade intelectual e das negociações em curso nos níveis bilateral, regional e multilateral;
 - Desenvolvimento de um sistema de cooperação e informação em patentes;
 - Repensar e reconstruir o conceito tradicional de propriedade intelectual a partir da pesquisa e busca de resposta aos seguintes questionamentos: (i) propriedade intelectual hoje, como concebida no regime internacional da OMC/OMPI, estimula o desenvolvimento, inovação, pesquisa, transferência de tecnologia e acesso a medicamentos? (ii) Quais seriam as alternativas para se garantir, simultaneamente, os direitos de propriedade intelectual e o desenvolvimento social equilibrado e sustentável? (iii) A propriedade intelectual – em seu conceito tradicional – pode ser utilizada para recompensar e proteger os conhecimentos tradicionais locais do hemisfério Sul? Se não, quais seriam os meios *sui generis* de se proteger a propriedade intelectual tradicional? Quais são as prioridades e vulnerabilidades domésticas e regionais? Em que aspectos o regime internacional de proteção da propriedade intelectual deve ser aprimorado com vistas a responder às necessidades dos países em desenvolvimento e em menor desenvolvimento relativo?
 - Assessoramento constante legal e político na definição e condução de políticas de propriedade intelectual e desenvolvimento.
-

Art. 20 e o Plain Packaging

- **ARTIGO 20**
- **Outros Requisitos**

O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.